



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

MADALENA PEREIRA DANTAS VICTÓRIA

**O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O
MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E A PREFEITURA MUNICIPAL:**

Aplicabilidade frente aos casos de abandono e maus-tratos de cães e gatos na
cidade de Salvador

**Salvador
2019**

MADALENA PEREIRA DANTAS VICTÓRIA

**O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O
MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E A PREFEITURA MUNICIPAL:**

Aplicabilidade frente aos casos de abandono e maus-tratos de cães e gatos na
cidade de Salvador

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito, pelo Curso de Direito da
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof.º Heron José Gordilho

Salvador

2019

O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E A PREFEITURA MUNICIPAL:

Aplicabilidade frente aos casos de abandono e maus-tratos de cães e gatos na
cidade de Salvador

Madalena Pereira Dantas Victória¹

Prof. Heron José Gordilho²

Resumo

O artigo propõe um estudo de caso sobre o TAC firmado entre o MPBA e a Prefeitura de Salvador, versando acerca das inferências obtidas com sua inaplicabilidade frente à causa animal. Conquanto, a proteção conferida aos animais tenha prosperado, ainda são estes submetidos a constantes transgressões, incidindo sobre fatos como o da atuação negligente do CCZ de Salvador, o que demonstra a prevalência das concepções antropocentristas na natureza humana. Neste ponto funda-se o presente artigo, visando analisar a ausência de políticas públicas e a negligência da sociedade como um todo, colocando em perigo todos os seres humanos e não humanos que compõem o meio ambiente, o qual, a princípio, deveria ser “ecologicamente equilibrado”.

Palavras-chave: Direito animal; Abandono; Políticas Públicas; Animais Domésticos; Sujeitos de Direitos.

Abstract

This article's main objective is to propose a case study about the TAC signed between the MPBA and the City Hall of Salvador, dealing with inferences obtained from their inapplicability to the animal cause. Although the protection conferred on animals has prospered, they are still subjected to constant transgressions, focusing on facts such as the negligent performance of the CCZ of Salvador, which demonstrates the prevalence of anthropocentric conceptions in human nature. The present article is based on this point, aiming at analyzing the absence of public policies and the neglect of society as a whole, putting at risk all human and non-human beings that make up the environment, which, in principle, should be "ecologically balanced".

Keywords: Animal rights; Abandonment; Public Policy; Domestic Animals; Rights Subjects.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

² Pós-Doutor pela Pace University Law School, Nova York, onde é Coordenador Regional do Instituto Brasileiro Americano de Direito e Meio Ambiente (BAILE). Doutor em Direito na Universidade Federal de Pernambuco. membro do Colegiado do Programa Pós-Graduação da UFBA, onde coordena o DINTER com a Universidade Federal de Sergipe (UFS) Faculdade Pio X, Faculdade de Aracaju (FACAR) e Faculdades Sete de Setembro (FACSETE). Membro do Colegiado do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Membro da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (UICN). Editor-Chefe da Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. Editor-chefe da Revista Brasileira de Direito Animal. Diretor da Asociación Latinoamericana de Derecho Animal (ALDA). Coordenador do Tem experiência nas áreas de Direito Animal, Direito Ambiental e Direito Constitucional, atuando principalmente em pesquisas sobre Direito Animal e pós-humanismo.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 A PROTEÇÃO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ANIMAL 2.2 OS ANIMAIS E O DIREITO CIVIL 2.3 APLICAÇÃO DA NORMA FRENTE AOS CRIMES CONTRA A FAUNA 3 O CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSSES DE SALVADOR 3.1 O ADVENTO DOS CENTROS DE CONTROLE DE ZONOSSES 3.2 A ATUAÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSSES DE SALVADOR 4 A CIDADE DE SALVADOR E A INTERCESSÃO NA CAUSA ANIMAL 4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS AOS ANIMAIS 4.2 O MP COMO ENTE LEGITIMADO PARA REPRESENTAR A CAUSA ANIMAL 4.3 O DEVER DO ESTADO E DA SOCIEDADE 5 CONCLUSÃO

1 INTRODUÇÃO

O artigo ora contemplado versa sobre o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e a Prefeitura Municipal da cidade de Salvador – BA, em razão das condutas despreparadas e, por vezes, brutais, adotadas pelo Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde do Município de Salvador, na tentativa de controle do número crescente de animais domésticos (cães e gatos) em situação de rua nessa capital, bem como, na erradicação de zoonoses. Nesse contexto, é desencadeado o seguinte problema: “de que forma a inaplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado para regulamentar a atuação do Centro de Controle de Zoonoses de Salvador, reflete a violação da norma constitucional e quais as suas implicações para a proteção dos animais domésticos de Salvador, submetidos aos maus-tratos e abandono?”.

Com efeito, a reprodução desordenada de cães e gatos configura uma das principais problemáticas que envolvem o Direito Animal no cenário atual, visto que, milhares desses animais domésticos são abandonados corriqueiramente, passando a estar suscetíveis a maus-tratos e ao descaso da sociedade, o que os tornam propícios à contaminação com doenças infecciosas de fácil transmissão para os seres humanos. À vista disso, constata-se que o abandono e os maus-tratos praticados contra cães e gatos, além de serem atos desumanos, podem vir a causar problemas que afetem diretamente à vida humana, a fauna silvestre e o meio ambiente, o que implica em medidas a serem adotadas pelo estado. Por conseguinte, o Centro de Controle de Zoonoses é a opção adotada pelo estado no

combate da proliferação de zoonoses e na prevenção de epidemias, tendo o dever de agir em conformidade com os preceitos constitucionais e legais que estabelecem a atribuição de fiscalizar e garantir a saúde e o bem-estar dos animais.

Entretanto, o Centro de Controle de Zoonoses de Salvador vem transgredindo tais diretrizes constitucionais e legais que resguardam os animais, revestindo-se de práticas cruéis fundadas no recolhimento de cães e gatos para que sejam dizimados, com a justificativa de que visam à erradicação de determinadas zoonoses, o que deu origem ao TAC anteriormente descrito. Neste ponto funda-se a análise e compreensão da problemática adotada neste artigo, onde examinará qual a medida protetiva apta a resguardar os animais domésticos em situação de rua e suscetíveis aos maus-tratos, visto que, não possuem o resguardo almejado do CCZ, das autoridades públicas e da sociedade como um todo.

Para o logro do presente artigo faz-se mister analisar os aspectos que permeiam a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e a Prefeitura municipal de Salvador, vislumbrando a antijuridicidade da sua inaplicabilidade e as implicações que poderão ser geradas em meio a proteção dos animais domésticos em situação de maus-tratos e abandono nessa capital. Aspirando atingir o objetivo geral do trabalho ora em desenvolvimento, dispõe-se sobre os objetivos específicos a seguir expostos:

1. Analisar a evolução jurídica e social no tocante à visão humana sobre os animais;
2. Refletir sobre a conceituação dos animais domésticos como sujeitos de direitos ou não;
3. Atentar a incidência da teoria antropocêntrica em meio à sociedade;
4. Problematizar a atuação do Centro de Controle de Zoonoses de Salvador frente à apreensão e extermínio dos cães e gatos;
5. Examinar a carência de políticas públicas voltadas aos animais domésticos, na cidade de Salvador.

No que concerne à metodologia de pesquisa que será adotada para o desenvolvimento do presente trabalho, será utilizado o método científico hipotético-dedutivo, que consiste na organização do raciocínio empregado neste artigo, partindo da análise das concepções gerais do seu objeto de estudo, reproduzindo

conclusões específicas em relação à interferência da inaplicabilidade do TAC firmado, sobre a proteção jurídica conferida aos casos de maus-tratos e abandono de animais domésticos na cidade de Salvador. Para tanto, serão realizadas pesquisas bibliográficas, assentadas em livros e artigos, disponibilizados em meio eletrônico ou físico; estudo de caso, consubstanciado na análise da ação civil pública e demais peças processuais que permeiam o caso em análise; além de embasamento na legislação nacional.

O referido artigo encontra-se dividido em três capítulos, além das considerações finais.

O primeiro capítulo abordará os aspectos legais do Direito Animal, retratando o progresso da proteção que passou a ser dada aos animais pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro. Assim, serão feitas ressalvas quanto à classificação dos animais para o Código Civil brasileiro, assim como, o resguardo conferido a esses seres por demais decretos e leis.

O segundo capítulo tratará dos objetivos do Centro de Controle de Zoonoses de Salvador, dispendo sobre a sua estrutura, agentes que atuam nesse núcleo e mecanismos utilizados no controle da superpopulação de cães e gatos, bem como, na erradicação de determinadas doenças infecciosas. A partir de tal ponto, a atuação desta entidade será confrontada com o seu verdadeiro desempenho, relacionando a sua ineficiência com o abandono e negligência aos quais os animais domésticos em situação de rua, na cidade de Salvador, estão submetidos.

O terceiro capítulo se destinará ao dever do estado, das autoridades competentes e da própria sociedade em resguardar os direitos dos animais, assegurando-lhes condições essenciais à manutenção de uma vida digna. Também irá dispor este capítulo sobre a necessidade de políticas públicas destinadas a causa animal e da legitimidade do Ministério Público, entidades e associações para promover a proteção aos animais.

Finalmente, as considerações finais serão ostentadas, fazendo-se concisas considerações referentes às matérias tratadas ao longo deste artigo, que irão permear a exposição de possíveis soluções para que o descumprimento do TAC firmado deixe de propagar efeitos negativos quanto à superpopulação de cães e gatos já existentes na cidade de Salvador.

2 A PROTEÇÃO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito Animal foi difundido em meio ao ordenamento jurídico brasileiro, precipuamente, nas últimas décadas do século XIX, com a expansão dos movimentos em prol do meio ambiente, consolidando diretrizes que conclamam pela proteção dos animais, lhes garantindo direitos à vida, ao bem-estar, à dignidade, dentre outros. Neste sentido, legislações específicas foram criadas visando salvaguardar os animais de quaisquer maus-tratos e práticas desumanas que violem sua integridade e venham a causar-lhes sofrimento desnecessário.

2.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ANIMAL

Conquanto a perspectiva histórica da proteção jurídica conferida aos animais no Brasil tenha sido iniciada com breves registros em leis infraconstitucionais, foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com a destinação de capítulo específico para a proteção do meio ambiente, que se passou a vedar quaisquer atos que impliquem violação dos direitos garantidos aos animais, através da previsão do artigo 225, §1, VII; possibilitando que novas leis fossem desenvolvidas com a finalidade de proteção dos animais e recriação dos atos de abuso e crueldade que venham a afetar estes, como o abandono e os maus-tratos.

Nesse contexto, o Direito Animal, como uma ramificação do Direito Ambiental, passou a compor a terceira dimensão dos Direitos Fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988, por ser esta a dimensão que, em razão das inúmeras transições ocorridas em meio à sociedade e as relações econômico-sociais que a cercam, enfrenta problemas e preocupações que transcendem os interesses individuais de cada ser humano. Isto posto, os direitos fundamentais de terceira dimensão lastreiam-se na solidariedade, fraternidade e universalidade, enfatizando questões como a preservação e o equilíbrio do meio ambiente com a finalidade de assegurá-lo em benefício das gerações presentes e futuras. Neste sentido, elucida Alexandre de Moraes (2016, p. 1334):

O meio ambiente deve, portanto, ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras, direcionando todas as condutas do Poder Público estatal no sentido de integral proteção legislativa interna e adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano

fundamental de 3º geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

A Constituição Federal de 1988 prevê, expressamente, em seu texto, através do artigo 225, § 1º, inciso VII, a proteção à fauna e a flora, ressaltando a sua importância para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde todos os elementos que compõem o ecossistema coexistam de maneira harmoniosa, evitando-se possíveis degradações, tendo em vista, sua primordialidade para a vida das atuais e futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em artigo publicado por Renata Duarte, fundado na análise de antecedentes históricos de animais em juízo e sua classificação como sujeitos de direitos, sendo um deles o estudo publicado por Christopher D. Stone (1972), pode-se afirmar que, após os direitos conferidos às crianças, às mulheres, aos negros, aos embriões e demais minorias, tenha-se chegado o tempo dos direitos conferidos à natureza e todos os elementos que lhe compõem. Dada à expressa previsão da carta de 1988, a legislação ambiental brasileira é tida como uma das mais avançadas do mundo, tendo como fundamento jurídico a proteção constitucional que lhe é atribuída pelo artigo 225º, §1º, inciso VII, asseverando a necessidade de que todas as formas de vida, humanas ou não humanas, sejam valoradas e tenham os seus direitos resguardados, como assim corrobora Duarte:

Neste artigo, o legislador constitucional mostra de forma translúcida sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos, reprovando uma visão meramente instrumental da vida em todas as suas formas. Nesta linha de raciocínio, a magna carta, ao tutelar a função ecológica da flora e da fauna contempla a proteção integrada dos recursos naturais, está reconhecendo a vida animal como um fim em si mesmo. (2013, p. 102).

Vale ressaltar que, os preceitos constitucionais destinados à proteção animal muito se embasam na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, ao ser reportado que o Brasil é subscritor deste documento, que estabelece em seu texto o

repúdio a quaisquer atos de tortura e descaso para com os animais não humanos, buscando cientificar e impedir que estes tenham sua integridade violada através da defesa dos direitos à vida, à existência, à consideração, à cura, à proteção do homem e ao respeito, dentre outros. Neste seguimento, na legislação brasileira, esta Declaração favoreceu a consciencialização humana, tal como, a criação de instrumentos jurídicos destinados à proteção animal, portanto, propiciando a criação de um ramo do direito que estabelece a tutela dos animais, almejando garantir-lhes que desempenhem sua função biológica e seja evitada a extinção das espécies, o que possibilita que os animais restem protegidos contra a crueldade humana.

Nesta perspectiva, em meio aos diversos elementos que compõem o meio ambiente, atribuídos de proteção legal, é posto em evidência a tutela garantida a fauna, que abrange os animais domésticos, seres estes que foram domesticados ao longo do tempo e desenvolveram características que lhes permitem conviver com os seres humanos. Deste modo, os animais domésticos são considerados elementos integrantes do meio ambiente, tendo em vista que, qualquer tratamento revestido de crueldade, desumanidade e menosprezo que versem sobre estes, seja nas ações de captura e extermínio desses animais por parte dos Centros de Controle de Zoonoses, tal como, aqueles que permaneçam perambulando pelas ruas, submetidos ao desprezo e abandono por parte da sociedade, estarão configurando crime ambiental, como assim dispõe a Lei Federal 6938/81:

Art. 3. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

2.2 OS ANIMAIS E O DIREITO CIVIL:

Conquanto tenha-se atribuído proteção jurídica aos animais, com a criação de capítulo específico na Constituição de 1988, destinado ao resguardo do meio ambiente e dos seres vivos e não vivos que o compõem, por meio da tipificação do artigo 225º, os animais ainda são qualificados pelo Código Civil de 2002 como meros bens que atuam como objeto das relações jurídicas desenvolvidas entre as pessoas físicas e jurídicas, estes últimos tidos como sujeitos de direitos. Neste sentido, os animais, tidos como bens, são reduzidos ao status de coisas úteis e raras, que possuem valor econômico e estão suscetíveis a apropriação exclusiva do homem.

Esta concepção dá-se muito em razão do enraizamento da legislação brasileira em função do antropocentrismo, como assim discorre Lamas (2017):

Ao longo da história brasileira, poucos foram os autores que enveredaram pelo campo de defesa dos animais e o ordenamento jurídico pátrio, provavelmente influenciado pela doutrina romana clássica, acabou lhes conferindo o tratamento de *res*, *coisa*, *propriedade* ou *bens*.

Em continuidade, a classificação conferida aos animais é de um bem móvel por natureza, estabelecidos na secessão como “semoventes”, por serem passíveis de transporte de um lugar para o outro, por força própria, sem que sofram deteriorações em sua substância ou alterações em sua destinação econômico-social. Neste diapasão, reiteradamente, são os animais compreendidos pelo Direito Civil brasileiro como “[...] coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação [...]” (GONÇALVES, 2017, p. 303).

Diversas decisões versam sobre a classificação dos animais, além dos domésticos, como bens móveis patrimonialmente apreciáveis para o ser humano. Nesta ótica, a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GUARDA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. IMPOSSIBILIDADE. BENS SEMOVENTES. PARTILHA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O instituto da Guarda, previsto nos artigos 1.583 e seguintes do Código Civil, tem como função a regulação do exercício do poder familiar após o término de relacionamentos dos quais sobrevieram filhos. 2. Nos termos previstos pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, os animais, ainda que integrem relações de afeto, não são equiparáveis a filhos, pois pertencem, conforme o artigo 82, do mesmo Código Civil, à classificação de bens semoventes. 3. Ausente pedido de reconhecimento de união estável e partilha dos bens, incabível a análise do pleito em face do Princípio da Congruência, previsto no artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20161410052635 – Segredo de Justiça 0004957-74.2016.8.07.0014, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 09/11/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/11/2017. Pág.: 556/567)

Resumidamente, o campo civil da doutrina brasileira não atribui aos animais não humanos o status de sujeitos de direitos, tendo em vista que, tal ponderação é destinada apenas as pessoas físicas e jurídicas; visto que, animais são aprezados unicamente como bens, suscetíveis de apropriação humana, em razão do ainda enraizamento da teoria antropocêntrica.

2.3 APLICAÇÃO DA NORMA FRENTE AOS CRIMES CONTRA A FAUNA

Embora a legislação brasileira revista-se de normas constitucionais e infraconstitucionais que visem tutelar os direitos dos animais, assombrosos são os casos crescentes de violações aos direitos garantidos aos animais. Diante deste quadro, sanções penais e administrativas foram confeccionadas com a finalidade de aplicação às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e aos elementos que o compõem, através da Lei Federal de nº 9605/1998, em seção destinada aos crimes contra a fauna: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Desta forma, as atrocidades cometidas contra os animais domésticos no CCZ, dotadas de crueldade e desumanidade, incidem em norma penal incriminadora, onde os infratores que pratiquem maus tratos, lesões ou mutilações a animais domésticos, bem como, aos animais silvestres e domesticados, responderão a título de dolo, por pautar-se na vontade consciente do infrator em maltratar o sujeito passivo, expondo-lhe a perigo a sua vida ou a sua saúde.

3 O CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSSES DE SALVADOR

3.1 O ADVENTO DOS CENTROS DE CONTROLE DE ZONOSSES

Em benefício de marcos importantes, que deram espaço à necessidade de estudo do meio ambiente e dos elementos que o compõem, foram aprimoradas as concepções referentes à ecologia e importância dos animais como um todo, bem como, a interação destes com os seres humanos. À vista disso, ao longo dos anos, pode-se perceber a atenção que passou a ser reconhecida pelos seres humanos aos animais; em especial aos cães e gatos, possuidores de características que lhes permitem conviver com os humanos em condições de amor, harmonia e fidelidade; relação essa que repercute diretamente sobre aspectos sociais, culturais e biológicos que englobam uma sociedade.

Desta maneira, o convívio dos seres humanos com os cães e gatos datam as primícias da raça humana, sendo a apuração desta relação de extrema importância para a manutenção dessas espécies e do meio ambiente. Neste sentido, em 1946

foi instaurada pela OMS a terminologia “Saúde Pública Veterinária”, destinada a tratar de todas as atividades de saúde pública, voltadas a proteção dos animais e dos seres humanos, assim como, acautelar o aparecimento de eventualidades mundiais, como epidemias e enfermidades. Nesta perspectiva, devido ao Brasil e tantos outros países terem sido afetados por uma epidemia de raiva, cujo principal transmissor é da espécie canina, os Centros de Controle de Zoonoses foram instituídos, durante a revolução pasteuriana, momento este em que a vacina de combate à raiva tivera sido desenvolvida, com a finalidade de eliminar a raiva urbana.

Considerando que à sociedade e às investigações científicas sofrem avanços constantes, a necessidade de reavaliação das concepções relativas à saúde pública permitiram que os CCZ's atualmente fossem implementados pela administração pública com o objetivo precípuo de controlar diversos tipos de zoonoses, doenças infecciosas de fácil transmissão para os seres humanos, além de fiscalizar e garantir a saúde e o bem-estar dos animais, estimulando a aplicação dos preceitos constitucionais e legais que preveem a posse responsável e demais diretrizes para que esses animais possuam condições básicas que lhes possibilitem existência digna.

Cabe ainda ressaltar que, o conceito de saúde pública admitido pela OMS confere direitos e deveres ao estado e demais componentes de uma sociedade, respaldando-se em princípios constitucionais que lhes permitem construir um Sistema Único de Saúde pautado em um atendimento integral, participação da sociedade e descentralização do seu gerenciamento, o que consolidou a estruturação de uma rede de Centros de Controle de Zoonoses em todo o território nacional. Desta maneira, a descentralização das obrigações inerentes aos CCZ's estendeu aos estados, municípios e instituições que compõem os campos territoriais, deveres correspondentes. Tratando especificamente de Salvador, o caso ora em estudo demonstra total absurdo e inconformidade, dado que, a Prefeitura Municipal de Salvador, devidamente incumbida de executar políticas públicas referentes à saúde e de promover a plena defesa dos animais, não o fazem, tendo sido justamente o ente que permeia a negligência e desumanidade que acomete esses animais estabelecidos em Salvador.

3.2 A ATUAÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES DE SALVADOR:

O Direito Animal ainda é tema em desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro e visto de forma insignificante por grande parte da sociedade. Em artigo publicado pelo promotor de justiça do meio ambiente do Ministério Público do Estado da Bahia, Luciano Rocha Santana, verifica-se que:

O centro de Controle de Zoonoses de Salvador, por exemplo, promove por mês milhares de apreensões de cães e gatos. Segundo estimativa da Secretaria Municipal de Saúde, a população canina que circula solta pelas ruas desse município e que pode transmitir doenças, deve chegar ao expressivo número de trinta mil animais somente nessa capital. Estes números crescem no período de natal e das férias escolares, quando muitos animais são simplesmente abandonados ou entregues por seus proprietários diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Entretanto, o Centro de Controle de Zoonoses de Salvador não possui a infraestrutura adequada e os profissionais capacitados para que desenvolvam seu papel, de forma que, acabam por valer-se de técnicas de detenção, aprisionamento e supressão de cães e gatos, pautadas no sofrimento e desumanidade injustificadas, violando os preceitos jurídicos. A execução de sacrifícios contínuos contra animais domésticos é justificada pelos profissionais e responsáveis deste centro como a forma mais eficaz para articular a redução da superpopulação desses animais em meio às cidades, bem como, para extirpar as enfermidades possivelmente transmitidas por estes; ressaltando que tal ação ocorrerá nas hipóteses em que estes animais, devidamente recolhidos das ruas, não sejam reclamados por seus possíveis proprietários em breve lapso temporal.

No entanto, através de recentes instruções da Organização Mundial de Saúde (OMS), previstas em seu 8º relatório científico, foi conjecturado que os únicos meios eficazes para a redução do superpovoamento de cães e gatos seria por intermédio de critérios que impossibilitassem a reprodução desses animais, portanto, mediante a aplicação de injeções de hormônios (o que atualmente é o método menos aconselhado, em razão dos graves problemas que podem ser causados a vitalidade do animal), restringimento da liberdade de deslocamento das fêmeas dessas espécies durante o período de cio e mediante castração (procedimento mais indicado). Destarte, as investigações científicas realizadas pela OMS comprovam que os métodos arcaicos utilizados por essa unidade de saúde pública de Salvador,

consubstanciados no aprisionamento e aniquilamento sistêmico de cães e gatos, não surtem efeitos positivos para a atenuação da superpopulação desses animais domésticos, do mesmo modo que, não influem na inibição da transmissão de zoonoses, além de que, tais técnicas desumanas e extrajurídicas depreendem grandes custos do estado. Em artigo recente, o próprio CCZ, através da veterinária Ana Galvão, Especialista em saúde pública e chefe do setor de informações deste núcleo de saúde municipal, declarou a incoerência e inaplicabilidade do recolhimento desses animais domésticos errantes, como estratégia de controle:

O CCZ não vê mais sentido em capturar um cão de rua que esteja circulando em uma praia ou em qualquer outro lugar. O CCZ não faz mais controle populacional de animais através de captura. Descobrimos que isso não tem eficácia. Por isso, desde 2007 o controle é feito através de castração.

Tencionando impugnar o trato ilegal que é dado a esses animais que compõem a fauna urbana de Salvador, o ente ministerial do Estado da Bahia, em concordância com a legitimidade que lhe é atribuída pelo artigo 129º, III da CF/88, promoveu ação civil pública, lastreada no inquérito civil público de nº 025/98 instaurado pela promotoria de justiça do meio ambiente de Salvador em 02 de Setembro de 1998, com o intento de apurar as notícias veiculadas nos jornais “A Tarde” e “Tribuna da Bahia”, sobre a incidência de denúncias referentes à atuação brutal dos trabalhadores que atuam do CCZ, bem como, das condições precárias e insalubres desses centros. Durante estes procedimentos de caráter investigatório, relatórios foram apresentados por este próprio centro de saúde pública, à promotoria de justiça do meio ambiente, demonstrando que no decurso do período estabelecido entre os anos de 1997 a 1999, aproximadamente 7484 cães e gatos foram exterminados brutalmente. O secretário municipal de saúde de Salvador, José Antônio Rodrigues Alves, através de ofício direcionado ao Ministério Público em 31 de Maio de 2017, tratou por prestar esclarecimentos sobre o TAC firmado, dispondo que:

Impende, registrar que a efetividade e o controle de ações de vacinação antirrábica animal na capital, de rotina e campanhas regulares, aliado ao grande avanço no processo de castração dos animais (cães e gatos), demonstram a ausência de casos positivos raiva animal por mais de uma década.

Desta maneira, o método de captura e extermínio dos cães e gatos, adotado pelo CCZ de Salvador, demonstra o seu despreparo e inconsistência frente à prevenção da transmissão de zoonoses e ao combate inapto desses animais, visto que, a reprodução desordenada desses animais domésticos pode procriar milhares de descendentes em poucos anos, os quais, muitos destes estarão submetidos ao abandono e aos maus-tratos, além de incorrer na transmissão das zoonoses e oferecer riscos a sociedade.

4 A CIDADE DE SALVADOR E A INTERCESSÃO NA CAUSA ANIMAL

4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS AOS ANIMAIS

Salvador é a capital do estado da Bahia, município brasileiro este de exímia magnitude, nacional e internacional, em razão de suas peculiaridades no plano da gastronomia, música, arquitetura e cultura. A cidade conhecida pela receptividade e por ser propícia ao turismo, do mesmo modo, integra-se por problemas sociais, políticos, econômicos e ambientais, típicos das grandes cidades, dentre os quais se insurge o abandono e consequentes maus tratos contra animais domésticos.



Figura 1: Gato envenenado em bairro de Salvador por matador desconhecido. disponível em: varelanoticias.com.br/alerta-gatos-sao-envenenados-por-matador-misterioso-em-bairro-de-salvador/ acesso em maio de 2019



Figura 2: Cães em situação de rua, cena diária do abandono. disponível em: <anjosde4patas.blogspot.com/2010/04/vira-lata-salvador-caes-abandonados-av.html> acesso em Maio de 2019

O abandono e os maus tratos contra animais domésticos, como é percebido em meio ao cotidiano da cidade de Salvador, oportunizam adversidades que afetam diretamente à vida humana, a fauna silvestre e o meio ambiente; e dessas premissas se extrai a necessidade estabelecida no artigo 225, § 1, inciso VII da Constituição Federal de 1988, atinente à manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O abandono e os maus tratos são praticas desumanas que se insurgem em razão de diversos fatores que agem de maneira simultânea, dentre os quais, pode-se apontar a reprodução desordenada de cães e gatos, a ignorância e irresponsabilidade de toda a população, e a omissão das autoridades. Nesta lógica, constata Celina Pereira (2016) que:

Os números do abandono animal em salvador assustam. De acordo com Associação Célula Mãe, estima-se que cerca de 100 mil cães vivam em situação de rua na capital baiana. Embora não haja um número concreto sobre a população felina, acredita-se que o número de gatos abandonados seja aproximadamente o dobro do de cães.

Em artigo mais recente, que versa sobre os animais domésticos em situação de rua e o problema que representam para a saúde pública de Petrolina – PE, foi feito levantamento sobre dados nacionais referentes a situação do abandono, onde reiterou que:

Dados recentes da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam que o Brasil contabiliza mais de 30 milhões de animais abandonados, sendo mais da metade deles, cachorros. Ainda segundo a OMS, em algumas cidades do interior do país, estima-se que cerca de ¼ da população dos animais vivam nas ruas. (2017).

Atualmente, Salvador caracteriza-se pela carência de políticas públicas e exiguidade da Lei Municipal de nº 9108/2016, voltada limitadamente à proteção dos animais domésticos, como assim assevera Geruza Moraes, Diretora de vigilância e saúde do Município de Salvador, “[...]um dos grandes problemas enfrentados na questão da saúde animal é a própria inexistência de uma política pública definida em relação aos animais no país”. (2016).

Vale ressaltar que, com suporte nas inúmeras ocorrências de transgressão aos animais domésticos que são verificadas em Salvador, constata-se que a Lei Municipal nº 9108/2016 não é plenamente aplicada, além de se convalidar a sua insuficiência frente à tutela jurídica animal, visto que, sua redação não possui como sustentáculo primordial a proteção dos animais domésticos contra os atos desumanos do homem, ao ter essencialmente como escopo deliberações sobre a reprodução, criação, comércio, circulação, transporte e adoção destes; apenas tratando de outras deliberações sobre os animais de companhia de forma subsidiária. Isto posto, a previsão referente à proteção jurídica conferida aos animais domésticos da cidade de Salvador por esta Lei Municipal, é apenas definida de forma ínfima em apenas um artigo, qual seja:

Art. 31. Os animais encontrados sob risco de vida, violação da saúde e bem-estar ou em situação de abandono deverão ser apreendidos ou recolhidos pelo poder público ou entidades de protetores devidamente regulamentados e encaminhados para local onde seja propiciada a recuperação da saúde e do bem-estar do animal, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa pelo poder público, conforme previsão do art. 32 desta lei.

Em artigo publicado no jornal Correio, onde trata da proibição conferida por esta Lei Municipal ao acesso de cães a praias, a advogada e representante da causa animal na cidade de Salvador, Ana Rita Tavares, dispõe que:

Em vez de impedir os cães de frequentar as praias, as autoridades devem fiscalizar a grada responsável, fazer campanhas de vacinação e vermifugação para animais domiciliados e providenciar a vacinação e microchipagem dos animais de rua, além de castração. Eles têm o mesmo direito das pessoas de usufruir do espaço e cabe ao Poder Público cuidar da saúde dos que não têm dono, ao mesmo tempo que fiscaliza os tutores dos que têm donos. (2019).

Assim como outros municípios do Brasil, Salvador possui um Centro de Controle de Zoonoses, núcleo responsável pela gerência da saúde pública nesta capital, dispondo sobre diretrizes que obstem a evasão das chamadas zoonoses. Nesta perspectiva, o CCZ é atinado como a única política pública destinada ao controle da reprodução desordenada de animais domésticos e a proteção institucional que lhes deve ser conferida, bem como, atuando para que doenças infecciosas não sejam transmitidas aos seres humanos; Finalidades estas prejudicadas em razão da deficiência na atuação deste centro, que reveste-se pela insuficiência de investimentos, desinteresse por parte dos detentores do poder e da própria sociedade, medidas de execução inadequadas e profissionais incapacitados. À vista disso, a problemática do abandono e dos maus tratos contra animais domésticos resta intermediada pela carência de políticas públicas dedicadas ao controle populacional desses animais, castração, vacinação, programas de conscientização da sociedade, aplicação de multas e penalidades, entre outras medidas preventivas e repressivas que atenuem esses inconvenientes a que estão sujeitos os animais não humanos.

4.2 O MP COMO ENTE LEGITIMADO PARA REPRESENTAR A CAUSA ANIMAL

O Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça do meio ambiente de Salvador, vem alvitando a reestruturação do Centro de Controle de Zoonoses desta capital, valendo-se de determinações que objetivam promover efetivas mudanças na política de comedimento populacional de cães e gatos adotada no município de Salvador. Nesta sequência, em desenvolvimento ao seu papel institucional, o ente Ministerial do Estado da Bahia colocou-se frente à atuação do CCZ de Salvador, tencionando que as técnicas, equipamentos, profissionais especializados e demais elementos que compreendem este núcleo de vigilância a saúde fossem aprimorados, de maneira a evitar que este órgão municipal

permaneça por proporcionar sofrimento desnecessário aos animais domésticos capturados e sob sua guarda.

O Ministério Público dispõe de papel institucional pautado precipuamente em preceitos constitucionais, ao definir-se como uma instituição inabalável e imprescindível ao desenvolvimento das atribuições jurisdicionais do estado, sendo-lhe atribuída a missão de intercessão no ordenamento jurídico, no regime democrático e nos interesses públicos e individuais indisponíveis; de forma a amparar-se em sua competência e legitimidade para propor ação civil pública e inquéritos civis, em matérias diversas, no meio das quais se insurgem os casos que reúnam como objeto os maus-tratos e o abandono contra animais domésticos. Neste sentido, tratou o legislador constitucional sobre a competência e função institucional que detém o ente Ministerial para intervir em questões referentes ao Direito Ambiental, em meio à redação dos artigos:

Art. 127, *Caput*. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

Nesta perspectiva constitucional, os animais não humanos carecem de ter os direitos que lhes são garantidos, plenamente resguardados e representados em juízo pelo Ministério público, e demais instituições e entidades legitimadas e interessadas em atender a causa animal; por intermédio da substituição processual, fenômeno processual este que pode ocorrer em ambos os polos (ativo e passivo) de uma ação, onde se pleiteia direito alheio em nome próprio, portanto, pleiteará o direito dos animais em nome de tal ente institucional.

As crescentes ocorrências de maus tratos e abandono de animais domésticos, cumuladas a ineficiente atuação do Centro de Controle de Zoonoses de Salvador, decorre fundamentalmente da omissão do Município de Salvador e dos demais órgãos competentes; à vista disso, notando-se o descaso da administração pública frente à proteção da causa animal, em consequência da supressão de políticas públicas destinadas ao amparo legal dos animais. Em meio ao texto da ação civil pública fundada na averiguação e regulamentação do funcionamento do

CCZ de Salvador, redigida pelo Promotor de Justiça, Dr. Luciano Rocha, se teve observado que o descaso exprimido pelas autoridades frente às ocorrências de abandono e maus tratos de animais domésticos em situação de rua, caracterizam a natureza notoriamente social e cultural deste problema.

4.3 O DEVER DO ESTADO E DA SOCIEDADE:

O estabelecimento de normas constitucionais e infraconstitucionais, voltadas ao resguardo dos animais não humanos foi de extrema importância para a consagração do Direito Animal em meio ao ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, a aplicabilidade dos diversos direitos destinados aos animais encontra-se ameaçada em razão da não efetividade destes, por parte do estado e dos cidadãos que compõem a sociedade. Logo, a atuação conjunta do estado com a sociedade é de suma importância no combate dos maus tratos e abandono de animais domésticos, visto que, a conscientização dos cidadãos é tida como um dos pilares que permeiam a proteção e garantia do respeito aos animais e suas prerrogativas.

As sociedades complexas e globalizadas do século XXI mantêm-se orientadas pela doutrina antropocêntrica, profundamente enraizadas na idealização da exploração animal como fator indispensável ao suprimento das ilimitadas necessidades humanas. Estaria o mundo encarando a exploração animal com absoluta naturalidade, omitindo-se de empatizar para com o outro, em especial, no que toca aos não humanos. Neste sentido, Maria Castellano e Marcos Sorrentino reiteram que o mundo “[...]está cada vez mais egoísta e individualizado, onde as pessoas são impulsionadas a se desvincularem de quaisquer laços afetivos que transcendam os da família nuclear (e às vezes até mesmo destes) e a tomarem em mãos, individual e solitariamente, a responsabilidade por seu destino, parece causar estranhamento que alguém se prejudique (esse é o entendimento frequente sobre aqueles que aderem ao veganismo, por exemplo) para defender e representar os direitos dos outros. Sobretudo, quando estes “outros”, por não serem humanos, são compreendidos como a última prioridade no rol de possíveis considerações éticas”.

À vista disso, as diferentes formas de recepção que o homem depreende para com os animais retrata concepções morais e jurídicas confeccionadas em meio à sociedade por intervenção de duas teorias, quais sejam, a doutrina antropocêntrica e a biocêntrica. A teoria antropocêntrica é repercutida por parte significativa da

sociedade, ao fundar-se na ideia de submissão dos animais frente ao homem, considerando-os tão somente como bens sujeitos à satisfação dos interesses humanos; deste modo, é repercutida a afirmação de que o homem é o ser mais importante da natureza, detentor de autonomia que lhe permite utilizar os recursos naturais da forma que compreenda ser mais benéfica para si próprio. Em contraposição a esta corrente, a teoria biocêntrica percebe os animais como seres vivos dotados de sentimentos e, portanto, detentores de direitos que lhes assegurem bem-estar e vida digna; tendo surgido em meio ao Direito Ambiental com a finalidade de conscientizar a humanidade sobre a importância que os animais detêm frente às noções ecológicas, asseverando a imprescindibilidade do reconhecimento de direitos inerentes ao meio ambiente e a todos os seres vivos e não vivos que o compõem.

O homem reveste-se de um vicioso discurso de progresso, seja de natureza científica ou de outra ordem, para subordinar as demais espécies a condições de sofrimento e brutalidade; o que, considerando os avanços técnico-científicos logrados pela humanidade, ao longo de sua existência, torna tais práticas supérfluas e retrógradas. Por este ângulo, os atos humanos aprazam consequências negativas que atingem todos os seres sencientes, fazendo-os sofrer de maneira injustificada, o que assevera as abordagens no campo da educação, voltadas ao estudo e a compreensão do Direito Animal, que mostram-se de extrema importância, tendo em vista que, provocam uma reflexão crítica sobre esse tema. Segundo Maria Castellano e Marcos Sorrentino, a causa animal habitualmente é oprimida e desvalorizada pela sociedade, nos diversos espaços de socialização que nos circundam, ao propagar que seja *natural* “[...]que uma vaca seja considerada *menos* que um ser humano (e, portanto, em desvantagem em relação a este e passível de ser explorada por ele), que mulheres são *menos* que homens, indígenas ou negros são *menos* que brancos, pobres são *menos* que ricos, e assim por diante”.

Diante dos altos índices que comprovam o crescimento das ocorrências de abandono e maus tratos contra animais domésticos, a educação ambiental é revelada como medida imprescindível à efetividade das garantias conferidas aos animais, tendo em vista que, a conscientização da população reflete diretamente e de maneira positiva sobre a proteção do bem-estar animal e da preservação do meio ambiente. É de suma importância à ação do estado em promover, através da educação ambiental, diretrizes que ensinem, divulguem e informem aos cidadãos os novos valores que são colocados à disposição da proteção do meio ambiente e

dos animais, dando-lhes ciência das consequências negativas que resultam do abandono e dos maus tratos contra animais domésticos; como assim pode ser verificado em diversas decisões jurisprudenciais, dentre as quais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DOS ANIMAIS. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. INTERDIÇÃO PARCIAL DO CANIL MUNICIPAL DE TORRES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir desacolhida. A Ação de Execução de Obrigação de Fazer de nº 072/1.13.0004425-5 foi ajuizada para o fim de cumprimento do pactuado no Termo de Ajustamento de Conduta, enquanto a presente ação visa a interdição do canil municipal, não se tratando, portanto, de mesmo pedido e causa de pedir. 2. Preliminar de cerceamento de defesa desacolhida. Inexistindo a necessidade de produção de outras provas, como no caso, pode o juiz dispensar a realização de nova prova pericial, conforme disciplina o art. 370, do CPC. 3. Cabe ao ente municipal promover as políticas públicas referentes aos cuidados dos animais, sendo legítima a atuação do Poder Judiciário quando verificada manifesta violação do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no artigo 225, §1º, inc. VII, da CF. 4. A flagrante desídia da parte apelante em cumprir com suas responsabilidades e a persistência dos problemas constatados são motivos suficientes para a intervenção judicial, até que o ente público adote as providências necessárias ao seu regular e perfeito... funcionamento. 5. A imposição das astreintes tem o objetivo de compelir o Município a cumprir a obrigação no prazo estabelecido, não se mostrando prudente a redução do valor fixado sob pena de esvaziar a finalidade desse instituto. 6. Em conformidade com o disposto no artigo 11 da Lei 7.347/85, o valor da multa deve ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077014025, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS – AC: 70077014025 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 26/09/2018, Primeira Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 09/10/2018)

Neste sentido, o dever concorrente entre o estado, a sociedade e as ONGs destinadas à proteção da causa animal, possui caráter imprescindível, fazendo-se necessária a identificação e resolução da matriz do conjunto de problemas que englobam as transgressões contra os animais domésticos; perfazendo-se por meio da aplicação de recursos financeiros, planejamentos embasados em pesquisas e diagnósticos sobre a situação dos animais domésticos em situação de rua, capacitação técnica dos profissionais que atuarão no CCZ, conscientização da população sobre os efeitos negativos resultantes dos atos de abandono e maus tratos contra animais domésticos, monitoramento dos agentes que atuam na proteção animal e a invariável dedicação daqueles que a esta matéria se dedicam.

Os protetores e as ONGs que, voluntariamente e sem fins lucrativos, atuam na promoção do bem-estar e proteção dos animais, desenvolvendo papel fundamental no progresso da causa animal. Exemplo de protetora é Dona Ângela,

que mesmo desempregada e em situação de hipossuficiência econômica, destina sua vida aos cuidados de, aproximadamente, 300 cães e 48 gatos, abrigando-os, visto que, são abandonados em frente a sua casa, como assim assevera, “[...]Deixam aqui na minha porta, jogam por cima do muro. E foi assim que eu fui enchendo de bicho”.

Por este ângulo, a incumbência atribuída ao poder público e a sociedade possui natureza interdependente, visto que, ainda que o estado atue na implementação de proteção jurídica e estabelecimento de mecanismos e políticas públicas destinadas à proteção animal; de nada adiantará caso os indivíduos que compõem a sociedade não estejam conscientizados dos efeitos negativos que as atitudes humanas frente a prática de possíveis atos de maus tratos e abandono podem resultar. Resta evidente que, paulatinamente os animais domésticos passaram a ser reconhecidos como detentores de direitos que lhes tutelam a vida e a existência digna, progresso este que, sobretudo, tem sido logrado por obra da ação de ONGs (organizações não governamentais), do Ministério Público e protetores da causa animal, que se destacam frente à proteção da causa animal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação animal tivera sido instituída com o escopo de propor medidas de preservação e regulamentação dos animais, visando lhes conceder atribuições básicas a manutenção do bem-estar e a minimizar a ocorrência de transgressões, por intermédio do campo do Direito Animal, que vem sendo ampliado. Entretanto, ainda que possuidores de amparo legal, os animais permanecem por ter seus direitos trivialmente infringidos, por obra das distintas opiniões e teorias que circundam este ramo do direito, ao estarem entranhadas em questões morais, e não apenas jurídicas. Na medida em que, aos animais é conferido tratamento cruel por parte dos seres humanos, dotados de ampla capacidade racional e de conhecimentos, de que importa o questionamento a cerca da habilidade de raciocinar e se comunicar verbalmente dos seres “não humanos” se, o que se deve questionar é a capacidade destes sofrerem. Neste ponto, mostra-se o fundamento da causa animal, concebendo os animais como seres sencientes e capazes, assim como nós “humanos”, de possuir sentimentos, de modo que, embora

despersonalizados, possuam seus interesses resguardados juridicamente, assegurando-lhes direitos minimamente fundamentais a uma existência digna.

Nesta senda, a cidade de Salvador permanece por descumprir as normas legais que estabelecem direitos para os animais, caracterizando-se pela falta de políticas públicas, bem como, do compromisso da sociedade e do estado para com os animais domésticos que se encontram em situação de rua; o que favorece o crescimento populacional desordenado desses animais, a submissão destes à práticas de abandono e maus tratos, e a proliferação de zoonoses, consequências negativas estas que influem diretamente sobre a vida humana.

Afinal, a única política pública adotada pela cidade de Salvador é o CCZ, núcleo este que, em contradição a sua real função, vem infringindo preceitos constitucionais, ao transgredir direitos essenciais aos animais, submetendo-os a práticas desumanas e ineficazes, que em nada contribuem para a redução da transmissão das zoonoses e a proteção dos animais domesticados desta capital. O cenário atual de Salvador demonstra que, para a regulação da problemática do abandono e dos maus tratos contra animais domésticos, há necessidade de implementação de novas diretrizes, que fundem-se na elaboração de políticas públicas; formação e capacitação de profissionais atuantes na causa animal; a conscientização, capacitação e comprometimento do estado e de toda a sociedade com a causa animal; o que traduzirá o respeito aos preceitos constitucionais que expressam a necessidade de proteção dos animais.

Referências

- ALVES, Alan Tiago. **Mulher na BA cria em casa mais de 300 cães e 48 gatos achados na rua e faz apelo por doações: “são 3 mil quilos de ração por mês”**. 2018. IN: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2018/11/28/mulher-na-ba-cria-em-casa-300-caes-e-mais-48-gatos-achados-na-rua-e-faz-apelo-por-doacoes-sao-3-mil-quilos-de-acao-por-mes.ghtml> Acesso em Maio de 2019.
- BELTRÃO, Antônio F. G.. **Direito Ambiental**; 2. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009. – (Concursos Públicos).
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. 8ª Câmara Cível. Processo 0004957-74.2016.8.07.0014 – segredo de justiça 0004957-74.2016.8.07.0014**. Direito Civil e Processual Civil. Guarda. Animais domésticos. Impossibilidade. Bens semoventes. Partilha. Princípio da Congruência. Recurso conhecido e desprovido. Relator: Eustáquio de Castro. Data de Julgamento: 09 de Novembro de 2017. Publicação: publicado no DJE em 20/11/2017. Pág.: 556/567.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. Primeira Câmara Cível. Apelação Cível. Processo AC70077014025 RS**. Direito Público não especificado. Ação civil pública. Direito dos Animais. Obrigação do ente público municipal. Interdição parcial do canil municipal de Torres. Relator: Sergio Luiz Grassi Beck. Data de Julgamento: 26 de Setembro de 2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 09/10/2018.
- CÃO GACEIRO, Lampião o. **Vai ter cachorro na praia, sim! Lei municipal proíbe, mas especialistas dizem que cães têm direito de frequentar**. 2019. IN: Correio. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/vai-ter-cachorro-na-praia-sim-lei-municipal-proibe-mas-especialistas-dizem-que-caes-tem-direito-de-frequentar/> Acesso em Maio de 2019.
- CASTELLANO, Maria; SORRENTINO, Marcos. **Como ampliar o diálogo sobre abolicionismo animal? Contribuições pelos caminhos da educação e das políticas públicas**. Revista Brasileira de Direito Animal – vol. 8, N. 13 (maio/ago. 2013). – Salvador, BA: Evolução, 2006.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: parte geral**. LINDB, vol. 1/ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal. – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.
- FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não humanos: os novos sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal – vol. 8, N. 13 (maio/ago. 2013). – Salvador, BA: Evolução, 2006.
- G1 PETROLINA. **Espalhados pela cidade, animais de rua representam problema de saúde pública em Petrolina, PE**. IN: G1. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/petrolina-regiao/noticia/espalhados-pela-cidade-animais-de->

rua-representam-problema-de-saude-publica-em-petrolina.ghtml acesso em Maio de 2019.

GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção aos animais**. IN: DireitoNet, Fevereiro de 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais> Acesso em Novembro de 2018.

GOMES, Luciana Hardt. **Programa de controle de populações de cães e gatos do estado de São Paulo**. Vol. 6. Maio de 2009 – ISSN 1806-4272. Disponível: www.saude.sp.gov.br/resources/ccd/publicacoes/publicacoes-ccd/manuais-normas-e-documentos-tecnicos/manuaisnormasedocumentostecnicos1_-_manual_de_controle_de_populacoes_de_caes_e_gatos_no_estado_de_sao_paulo_-_2009.pdf Acesso em Maio de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: parte geral – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil esquematizado**, volume I / Carlos Roberto Gonçalves. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LAMAS, Livia Paula de Almeida. **A legislação brasileira e a proteção atribuída aos animais**. IN: Âmbito jurídico. Rio Grande, Outubro de 2017. Disponível em: ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19738 Acesso em Fevereiro de 2019.

MIRANDA, Raissa Fonseca. **Direito dos animais – maus tratos de cães e gatos no Brasil**. IN: Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direito-dos-animais-maus-tratos-de-caes-e-gatos-no-brasil.htm> Acesso em Novembro de 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. – 32. ed. rev. e atual. até a EC N. 91, de 18 de Fevereiro de 2016. – São Paulo: Atlas, 2016.

PEREIRA, Celina. **Salvador tem mais de 100 mil cães abandonados; número ameaça saúde pública**. IN: Varela Notícias. Salvador, BA. Junho de 2016. Disponível em: varelanoticias.com.br/salvador-tem-pelo-menos-100-mil-animais-abandonados-saiba-o-que-fazer-para-ajudar-a-reduzir-este-numero/ Acesso em Abril de 2019.

REICHMANN, Maria de Lourdes Aguiar Bonadia. **Orientação para projetos de Centros de Controle de Zoonoses (CCZ)**. 2. ed. São Paulo, Instituto Pasteur, 2000 (Manuais, 2) 45p. il. Disponível em: www.saude.sp.gov.br/resources/instituto-pasteur/pdf/manuais/manual_02.pdf Acesso em Março de 2019.

SANTANA, Luciano Rocha; MARQUES, Marcone Rodrigues. **Maus tratos e crueldade contra animais nos Centros de Controle de Zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública**. Disponível em:

www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/maus_tratos_ccz_de_salvador.pdf Acesso em Abril de 2019.

SILVA, Aidam Santos. **Direito dos animais: acesso à justiça contra abusos, maus tratos e abandono**. IN: Jusbrasil. Disponível em: <https://aidamjuris.jusbrasil.com.br/artigos/210662018/direito-dos-animais> Acesso em Abril de 2019.

VELOSO, Caroline dos Passos Veloso. **A problemática do abandono de animais domésticos: um estudo de caso em Camaçari-BA. Dissertação do Curso de mestrado profissional em planejamento ambiental**. Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Salvador-BA, 2016, pg. 96. Disponível em: ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/328/3/CAROLINE%20DOS%20PASSOS%20VELOSO.pdf Acesso em Maio de 2019.